Prefeitura Municipal de Artur Nogueira

(Bêrço da Amizade)

Rua 10 de Abril, 155 - Fones 1 e 144

Estado de São Paulo - Brasil

LEI N. 1.390

Dispõe sobre alteração na cobrança da TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM e dá outras providências.

RUBENS DA SILVA BARROS, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei : -

Artigo 1º - A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM, instituída pelo Código Tributário Municipal, Título IV, Lei sob n. 772, de 1º de outubro de 1969, passa a ser cobrada segundo os seguintes critérios :

Artigo 2º - A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços de conservação de estradas ou caminhos municipais.

Artigo 3º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Artigo 4º - A base de cálculo da taxa é o custeio dos serviços de conservação das estradas e caminhos municipais.

Artigo 5º - O custo dos serviços será dividido pela área total dos imóveis rurais do Município, propiciando a fixação da importância a ser cobrada, de cada contribuinte, não podendo esta ultrapassar o limite de 1,00% (um por cento) do valor-referência por hectare.

Parágrafo Único : - O mínimo do lançamento será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor-referência atualmente em vigor.

Artigo 6º - O pagamento da taxa será feito na época e no local indicado no aviso-recibo e serão idênticos para todos os contribuintes.

Artigo 7º - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso-recibo de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira

(Bêrço da Amizade)

Rua 10 de Abril, 155 - Fones 1 e 144

Estado de São Paulo - Brasil

juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes, coeficientes fixados pela legislação federal, inscrevendo o crédito na Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança por via executiva.

Artigo 8º - A arrecadação da taxa será efetuada em 2 (duas) prestações, nos prazos fixados por Decreto do Executivo.

Artigo 9º - Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO, preenchendo, para esse fim, formulário próprio fornecido pela Prefeitura.

Artigo 10 - Aplicam-se a esta taxa as normas de penalidades, de responsabilidade tributária e de reclamação e recurso previstos nos artigos correspondentes a esse tributo, segundo se verifica do Código Tributário Municipal (Lei n. 772, de 1º de outubro de 1969).

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 98, 99, 100, 101 e 102, da mencionada Lei Municipal n. 772, de 1º de outubro de 1969.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 18 de dezembro de 1978

RUBENS DA SILVA BARROS,
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA,
Secretário